

RESOLUÇÃO CEE 19/03

RESOLUÇÃO Nº 019/2003/CEE

Dispõe sobre normas para a oferta do Ensino Religioso e a habilitação e admissão

de seus professores, nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.656, de 08 de fevereiro de 1988 e tendo em vista o artigo 33 da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei Federal nº 9.475, de 22 de julho de 1997 e o Parecer nº 97/99/CNE/CP de 06 de abril de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de oferta obrigatória e matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, poderá ser oferecido através de módulos, seminários, conferências, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º - Os conteúdos do Ensino Religioso nas escolas de ensino fundamental da rede pública subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;

e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º - O Ensino Religioso será incluído nas propostas pedagógicas das escolas, num processo participativo e de acordo com a realidade da comunidade escolar.

§ 1º - O aluno, se maior de idade, ou seus pais ou responsáveis, deverá efetivar sua opção por Ensino Religioso no ato da matrícula.

§ 2º - Caso seja inscrito em Ensino Religioso, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal sua, se maior ou dos pais ou responsáveis.

§ 3º - A avaliação, aplicada aos alunos em Ensino Religioso como processo e parte integrante da proposta pedagógica, não interferirá na promoção do aluno.

Art. 4º - A carga horária dedicada ao Ensino Religioso deverá ser acrescida à carga horária anual mínima de 800(oitocentas) horas.

Art. 5º - Considera-se apto para o exercício do magistério do Ensino Religioso, o professor:

graduado em Curso Normal Superior;

portador de diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento;

portador de diploma de Licenciatura Plena em Ensino Religioso.

§ 1º - Além das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, o professor deverá ser portador de Curso de Extensão ou Capacitação continuada em Ensino Religioso, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas e credenciadas.

§ 2º - As Secretarias de Educação Estadual e Municipais deverão assegurar aos docentes que lecionam o Ensino Religioso a formação necessária exigida no parágrafo anterior.

Art. 6º - Compete a Secretaria de Estado da Educação, através de órgão próprio,

acompanhar e avaliar o processo de capacitação do professor para o Ensino Religioso, executado por entidades autorizadas e credenciadas, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – Para acompanhar e avaliar o processo de capacitação de que trata este artigo, a Secretaria de Estado da Educação poderá ser assessorada pelo Conselho de Ensino Religioso – CONER-SE ou por outra entidade de igual finalidade.

Art. 7º - A admissão de professores para a docência do Ensino Religioso, enquanto persistir a falta do docente devidamente habilitado, observará os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único – O prazo estabelecido para o disposto no caput deste artigo será de 02(dois) anos contados a partir da data da homologação desta Resolução.

Art. 8º - As escolas pertencentes à rede particular de ensino que optarem pelo oferecimento de Ensino Religioso deverão atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Os casos especiais não contemplados pela presente Resolução serão submetidos ao CEE para análise e posterior deliberação.

Art. 10 – Esta Resolução, devidamente homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 08 de maio de 2003

JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

Presidente

Homologado por decurso de prazo, em conformidade com o Art. 10, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 2.656/1988.

Publicada no D.O.E. do dia 26.11.2003

Biblioteca Pública Epifânio Dória/Prolongamento da Rua Vila Cristina, S/N/% 214-2077 CEP 49020-150 Aracaju-SE/E-mail: creese@prodase.com.br